



Número: **0831231-85.2018.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE (AUTOR)</b>	<b>Rodrigo Moreno da Silva Pitanga (ADVOGADO)</b> <b>PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29105 751	30/07/2018 11:12	<a href="#">Ação Cobrança DPVAT</a>	Petição Inicial
29105 785	30/07/2018 11:12	<a href="#">Ação Cobrança DPVAT - Alexandre Freire Cávalcante</a>	Documento de Comprovação
29105 799	30/07/2018 11:12	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
29105 819	30/07/2018 11:12	<a href="#">Doc. Pessoal</a>	Documento de Identificação
29105 847	30/07/2018 11:12	<a href="#">Boletim de Ocorrência</a>	Documento de Comprovação
29105 872	30/07/2018 11:12	<a href="#">Laudo Médico</a>	Documento de Comprovação
29105 881	30/07/2018 11:12	<a href="#">Pedido Administrativo</a>	Documento de Comprovação
34270 537	08/11/2018 17:50	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
44590 187	17/06/2019 14:17	<a href="#">Citação</a>	Citação
44591 268	17/06/2019 14:31	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
46369 413	10/07/2019 15:25	<a href="#">Petição</a>	Petição
46369 449	10/07/2019 15:25	<a href="#">2616552 CONTESTACAO 01</a>	Contestação
46369 647	10/07/2019 15:25	<a href="#">2616552 CONTESTACAO Anexo 01(1)</a>	Outros documentos
48836 419	13/09/2019 13:58	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
50215 190	25/10/2019 09:22	<a href="#">habilitacao</a>	Petição
54792 440	02/04/2020 14:56	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
55492 774	04/05/2020 19:45	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
56165 297	26/05/2020 11:16	<a href="#">Petição</a>	Petição
56165 298	26/05/2020 11:16	<a href="#">2616552_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01</a>	Outros documentos

56165 300	26/05/2020 11:16	<a href="#">2616552_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02</a>	Outros documentos
61430 002	09/10/2020 15:20	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
61966 069	22/10/2020 14:39	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
62040 546	25/10/2020 16:02	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
62040 548	25/10/2020 16:02	<a href="#">alexandre freire 1</a>	Devolução de Mandado
62040 549	25/10/2020 16:02	<a href="#">alexandre freire 2</a>	Devolução de Mandado
63590 880	08/12/2020 15:41	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
63590 881	08/12/2020 15:41	<a href="#">Laudo pericial de Alexanddre Freire Cavalcante, ref. proc. 0831231-85.2018.8.20.5001</a>	Laudo Pericial
63851 185	15/12/2020 14:52	<a href="#">Petição</a>	Petição
63851 186	15/12/2020 14:52	<a href="#">2616552_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a>	Petição
68474 518	07/05/2021 07:55	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
69530 099	04/06/2021 14:55	<a href="#">Execução / Cumprimento de Sentença</a>	Execução / Cumprimento de Sentença
69530 100	04/06/2021 14:55	<a href="#">Petição - Cumprimento de Sentença - Alexandre Freire Cavalcante</a>	Documento de Comprovação
69530 101	04/06/2021 14:55	<a href="#">Planiilha de Cálculo</a>	Planiilha de Cálculos

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA - 30/07/2018 11:11:57  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18073011115734300000028103278>  
Número do documento: 18073011115734300000028103278

Num. 29105751 - Pág. 1



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL**

ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE, brasileiro, portador do RG nº 669281 e CPF nº 523.998.004-78, residente e domiciliado à Rua Nelio Tavares, 1004, Morro Branco, CEP: 59056-590, Natal/RN, por seus bastantes procuradores e advogados abaixo assinado (instrumento procuratório em anexo), bens. **PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA**, brasileiro, solteiro, advogado OAB/RN 13.112 e **RODRIGO MORENO DA SILVA PITANGA**, brasileiro, solteiro, advogado OAB/RN 12.313, com escritório profissional na cidade Natal-RN, sita à Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, sala 412, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, lugar indicado para receber notificações e intimações, vem, perante Vossa Excelência, propor,

#### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço eletrônico: [contabilidade@seguradoralider.com.br](mailto:contabilidade@seguradoralider.com.br), e sede na Rua Senador Dantas, nº 74, Sala 104, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, telefone (21) 3861-4600, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN  
Fones: (84)999990-9816 (84)99164-9954  
pitangaemoura.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA - 30/07/2018 11:11:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18073011095859900000028103309>  
Número do documento: 18073011095859900000028103309

Num. 29105785 - Pág. 1

## **1 – DOS FATOS**

1.1 Em 12 de maio de 2017, o autor foi vítima de um acidente de trânsito enquanto trafegava pilotando uma motocicleta Honda CG 125 Fan, de cor vermelha e placa NNK6522, quando sofreu o acidente em comento, conforme Boletim de Ocorrência registrado pela Delegacia Especializada de Acidente de Veículos de nº 337/17.

1.2 Devido ao forte impacto com o chão, o autor ficou gravemente ferido, sendo socorrido para o Hospital Walfredo Gurgel, com fratura no pé direito, além de diversas escoriações pelo corpo, conforme Boletim de Atendimento Médico nº 21529/2017 e posteriores, acostados em anexo.

1.3 Posteriormente ao atendimento médico, o autor retornou para sua residência, onde permaneceu fazendo tratamento médico em busca da melhor recuperação possível para as lesões sofridas em virtude de tal acidente.

1.4 Atualmente, apresenta como sequelas edema e limitação, prejudicando o autor na sua atividade diária, o qual não apresenta deambulação normal, bem como não consegue realizar atividades que demandem esforço da parte do corpo afetada.

1.5 Ocorre, que diante do ocorrido, após encaminhar o pedido administrativo de indenização devida, perante uma das seguradoras consorciadas do consórcio DPVAT, restou o mesmo negado, conforme comprovação em anexo. Dessa forma, não restou outra alternativa ao autor senão pleitear seu direito através da presente tutela jurisdicional, para perceber a quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a depender de avaliação pericial médica e do grau de lesão aferida, o que restará evidente diante dos fundamentos jurídicos a seguir.

## **2 – DO DIREITO**

Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN  
Fones: (84)999990-9816 (84)99164-9954  
pitangaemoura.adv@gmail.com



2.1 O Seguro Dpvat iniciou sua vigência através da Lei nº 6.194/74, com o intuito de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores em vias terrestres. Posteriormente, fora criado um consórcio para fins de administrar os valores arrecadados pelo pagamento do seguro por parte dos proprietários de veículos, bem como realizar o pagamento das indenizações prevista na lei retro elencada nos casos de morte, invalidez permanente ou despesas médico-hospitalares que tenham sido originárias do sinistro.

2.2 Nesse contexto, vejamos o que preceitua o art. 3º da Lei nº 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
- II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;
- III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

2.3 Percebe-se dessa forma, diante do referido ordenamento jurídico, que sempre que houver um acidente de trânsito, onde deste resultar danos pessoais abarcados pela norma legal, restará a obrigação do consórcio responsável pelo seguro, ora objeto da presente demanda, em indenizar as vítimas.

2.4 No tocante a possível irresignação da parte ré em relação a necessidade prévia de recusa de pagamento do seguro pela via administrativa, tal alegação não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência pátria consolida o entendimento que dispensa o prévio requerimento administrativo, com base no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, senão vejamos:



Seguro – DPVAT – Ação de cobrança – Indenização – Valor Ação de cobrança – Seguro obrigatório (DPVAT) – Pedido administrativo prévio – Desnecessidade – Inafastabilidade da apreciação jurisdicional – Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 – Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa o valor indenizatório – Recurso meramente protelatório – Litigância de má-fé – Condenação mantida. Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do quantum indenizatório.) (1ª Turma Recursal de Divinópolis – Rec. nº 223.05.0178621-6 – Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto. Boletim nº 90)

2.5 Ainda assim, o autor fez o requerimento administrativo perante a demandada, restando o mesmo negado pela seguradora, conforme tela de consulta impressa juntada em anexo. Dessa forma, não restou outra alternativa ao autor senão buscar seu direito perante o Judiciário mediante a presente tutela jurisdicional.

2.6 Levando em consideração a legislação vigente, resta claro o direito do autor, uma vez a existência da gravidade do acidente sofrido, o qual deixou a vítima com fratura no pé direito, além de diversas escoriações pelo corpo, caracterizando invalidez permanente.

2.7 Percebe-se diante da documentação médica acostada, o alto grau de debilidade física ocasionada pelo acidente em tela, motivo pelo qual há o direito do autor em receber indenização no montante a ser aferido em exame pericial médico, a depender do percentual da lesão aferida, determinando valor até o teto legal de R\$ 13.500,00.

2.8 No mesmo sentido, vale frisar ainda, que o autor cumpre com o requisito do nexo de causalidade entre a lesões sofridas pelo mesmo e o acidente,

Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN  
Fones: (84)999990-9816 (84)99164-9954  
pitangaemoura.adv@gmail.com



conforme Laudo Médico de atendimento do Hospital Walfredo Gurgel e o Boletim de Ocorrência nº 337/17 registrado pela Delegacia Especializada de Acidente de Veículos, ambos acostados em anexo.

2.9 Diante de todos os meios comprobatórios juntados à esta exordial, bem como os fatos elencados supra, resta evidente que o autor se enquadra em uma das formas de cobertura do Seguro Dpvat, qual seja o pagamento da indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos casos de invalidez permanente, conforme preceitua o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74.

2.10 Dessa forma, cumprido todos os requisitos necessários para tal pleito, resta apenas a análise deste Douto Juízo para quantificação da indenização pleiteada, cumprindo desta forma com a função positiva e social da norma legal em comento.

### **3 - DA CORRETA VALORAÇÃO**

3.1 Douto julgador, de acordo com a Lei 11.945/2009, as indenizações por invalidez deverão ser pagas proporcionalmente ao grau de lesão permanente constatada.

3.2 Versando sobre o tema, o MM ministro Paulo de Tarso Sanseverino (STJ), relator do Recurso Especial n. 1.483.620, entende que **“a correção monetária é um instituto tão familiar ao cotidiano econômico brasileiro que sua aplicação tornou-se regra nas relações jurídicas de direito privado e passou a ser incluída nas condenações judiciais independentemente de pedido das partes. Sua excepcional exclusão, segundo ele, deve constar expressamente na lei o no contrato.”**



3.3 Ademais, o art. 1 da Lei 6.899/81, dispõe que “a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios”.

3.4 É justo e cabível, que o valor apurado, após parecer médico atestando o grau de incapacidade do autor, seja devidamente corrigido monetariamente desde a data do evento danoso até a sua efetiva liquidação, onde já é de entendimento pacífico no STJ, conforme Súmula 580.

#### **4 – DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO**

4.1 É de bom alvitre ressaltar que, possível alegação por parte da demandada de que se faz necessário a comprovação do pagamento do seguro obrigatório, não merece guarida, pois, mesmo que o prêmio não seja recolhido ou que o veículo envolvido não possa ser identificado, as vítimas dos sinistros ou seus beneficiários têm direito à cobertura do seguro objeto da presente demanda.

4.2 Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado na Súmula 257, senão vejamos:

Súmula 257, STJ. “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

4.3 Esse entendimento já retro elencado, não aplica-se apenas para terceiros, mas também para vítimas que são proprietários do veículo envolvido. Esse é o entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais, *in verbis*;



"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO QUE NÃO CONSTITUI MOTIVO PARA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRN. Processo nº 2016.017045-4. Julgado em 06/06/2017).

4.4 Por fim, atendidas todas as exigências legais e após todos os fatos e fundamentos já supra elencados, tem-se comprovado o suficiente para a pretensão do autor de obter o que lhe é assegurado por lei.

## **5 – DOS PEDIDOS**

5.1 Ante todo o exposto, requer o autor que se digne Vossa Excelência:

- a) ordenar a citação do réu, para, querendo, responder nos termos da presente ação, sob pena de não o fazendo lhe ser decretada a sua revelia e confissão;
- b) realização de perícia através de médico nomeado por este Douto Juízo e custeado pelo Estado ou pelo Consórcio Réu, com a finalidade de constatar a invalidez permanente já alegada e devidamente demonstrada nos documentos médicos em anexo;
- c) julgar procedente o pedido, para condenar a demandada ao pagamento do Seguro DPVAT devido à parte autora, respeitando o previsto na lei nº 6.194/73 e na proporção da invalidez constatada em laudo pericial realizado por perito nomeado por este Douto Juízo, com valor corrigido a partir do evento danoso pelo IPCA e juros de 1% mês;
- d) requer ainda que, seja disponibilizada na vara ou na secretaria desde Juízo, a lista de peritos, na forma do art. 157, §2º, CPC;

Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN  
Fones: (84)999990-9816 (84)99164-9954  
pitangaemoura.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA - 30/07/2018 11:11:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18073011095859900000028103309>  
Número do documento: 18073011095859900000028103309

Num. 29105785 - Pág. 7

e) condenação da ré nas custas processuais e honorários de sucumbência, estes em montante arbitrado por este Douto Juízo, nos termos do art. 85, §8º, CPC, ou subsidiariamente na ordem de 20% sobre o valor da condenação.

f) a inversão do ônus da prova nos termos do art. 3º, §2º, CPC.

5.2 Outrossim, protesta provar o alegado por todo o gênero de provas em direito permitido, inclusive oitiva de testemunha que comparecerá em audiência, que designada for, independentemente de notificação, bem assim a apresentação de novos documentos, vistorias, perícias, exames, se necessários, tudo, desde já, requerido, na forma da lei.

5.3 Enfim, considerando o seu estado de pobreza, posto que, no momento, a sua renda pessoal é inferior a dois salários mínimos, não podendo arcar com as custas do processo, nem honorários de advogado, requer, desde logo, o benefício da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, com as alterações posteriores, indicando, desde logo, para seus patronos, os bels. PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA e RODRIGO MORENO DA SILVA PITANGA, que, desde logo, aceitam o encargo.

5.4 D. e A. a presente com os documentos inclusos e dando-se à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) para fins de alçada.

Nestes Termos,

P. e E. Deferimento,

Natal-RN, 30 de julho de 2018.

**Pedro Henrique de Oliveira Moura**  
**OAB/RN 13.112**

**Rodrigo Moreno da Silva Pitanga**  
**OAB/RN 12.313**

Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN  
Fones: (84)999990-9816 (84)99164-9954  
pitangaemoura.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA - 30/07/2018 11:11:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18073011095859900000028103309>  
Número do documento: 18073011095859900000028103309

Num. 29105785 - Pág. 8

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, **ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE**, brasileiro devidamente inscrito no CPF sob o n. 523.998.004-78e RG n. 669281 ITEP/RN, residente e domiciliado na Rua Nelio Tavares, 1004, Morro Branco, CEP 59056.590, Natal/RN, nomeia e constitui como seus procuradores judiciais, **RODRIGO MORENO DA SILVA PITANGA e PEDRO HENRQUE DE OLIVEIRA MOURA**, todos brasileiros, advogados, devidamente inscritos nos quadros da OAB/RN respectivamente sob o n. 12.313, 13.112, com endereço profissional na Rua Dr. Lauro Pinto, n. 2000, Lagoa Nova, Natal/RN, a quem confere todos os poderes das cláusulas *“ad judicia et extra”*, para representá-la junto a qualquer órgão público ou particular, bem como em qualquer instância administrativa ou judicial, podendo receber citação inicial, intimações, notificações, confessar, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação, firmar compromisso, apresentar contestação e interpor recurso, requerer cópia de documentos, desarquivar, fazer cargas de processos administrativos e judiciais, receber alvarás, substabelecer com ou sem reserva de poderes, além de tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento deste mandato.

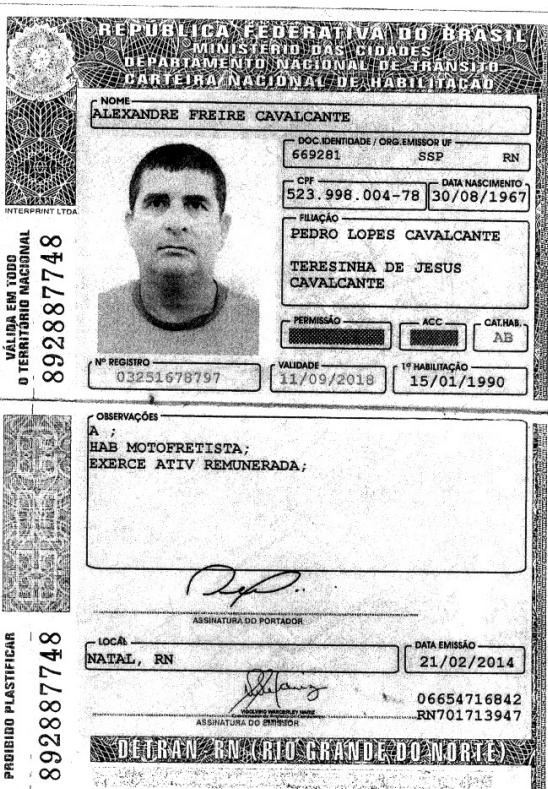
Natal/RN, 10 de Novembro de 2017.

  
**ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE**



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA - 30/07/2018 11:11:59  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18073011100903700000028103323>  
Número do documento: 18073011100903700000028103323

Num. 29105799 - Pág. 1





**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NÍSIA FLORESTA**

DESTINATÁRIO

ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE  
RUA NELIO TAVARES,1004 - MORRO BRANCO,

Cep 59065-590 NATAL RN  
6.0098.018.01.0008.0001.7

**IPTU 2017**





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
POLICIA CIVIL

DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DA GRANDE NATAL - DPGRAN  
DEAV - Delegacia Especializada em Acidentes de Veículos



Ref. Ocorrência nº 337/17

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Boletim versando sobre: LESÃO ACIDENTAL NO TRÂNSITO

Data e Hora do Fato: 12/05/2017 às 10:00

Local do Fato: Em Via Aberta localizado(a) no(a) Trecho Br 101 Em Frente A Ufrn, SN, Iagoa nova, Natal, estado do(a/e) Rio Grande do Norte

### C O M U N I C A N T E

ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE, brasileira, solteiro(a), R.G. nº 669281 ITEP/RN, CPF: 523.998.004-78, com 49 anos e nascido aos 30/08/1967, natural de Natal --RN, filho de Pedro Lopes Cavalcante e de Teresinha de Jesus Cavalcante, residente e domiciliado à(o) rua nelio tavares , 1004, Nova Descoberta, natal -RN, telefone(s) (84) 99664-2022

### HISTÓRICO SEGUNDO O COMUNICANTE

na data, hora e o local acima mencionado, conduzia a motocicleta abaixo descrita, quando colidiu com um veiculo automóvel que estava no parado na via sem sinalização . NÃO acionou o samu, foi levado para o hospital por um popular que passava no local na hora do acidente, sendo atendido conforme boletim de atendimento de urgência nº 21529/2017 oriundo do hospital walfredo gurgel

### VÍTIMA (S)

A Vítima é o(a) próprio comunicante

### T E S T E M U N H A (S)

As testemunhas serão apresentadas posteriormente

### I N F R A T O R (E S)

1º Infrator: , brasileiro(a)

### E X A M E S R E Q U I S I T A D O S

Nenhum

### O B J E T O S E N V O L V I D O S

MOTOCICLETA HONDA CG 125 FAN KS DE PLACAS NNK6522 COR VERMELHA ANO 2010-2010 RENAVAN 00198664230 CHASSI 9C2JC4110AR024079 DE PROPRIEDADE SR ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE

Autoridade: Alzira Veiga de Medeiros

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações aqui registradas são verdadeiras.

Comunicante:

### C O N C L U S Ã O / R E M E S S A

Registrados os dados possíveis, seja a 1ª Via do Boletim remetido para o conhecimento do(a) delegado(a) Alzira Veiga de Medeiros na e a 2ª via arquivada, para os devidos fins.

Natal, 8 de Junho de 2017.

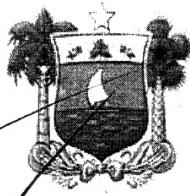
Vanessa Mesquita de Oliveira  
Policia Civil  
Matrícula: 207.212-2





SEMAP/RN - HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL  
PRONTO SOCORRO CLOVIS SARINHO

BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 21529 /2017  
Admissão: 12/05/2017 10:35:31



CIRURGIA GERAL - AMARELO

Paciente: 19905 - ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE (49 a 8 m 13 d)

Nascimento: 30/08/1967 Natural: NATAL BRASIL

CNS: CPF:

Mãe: TERESINHA DE JESUS CAVALCANTE

Prof:

Logradouro: NELIO TAVARES, 1004

Pai:

CEP: 59056590

Bairro: NOVA DESCOBERTA

Cidade: NATAL

Telefone: 84.96642022 84 96642022

Compl:

Motivo: MOTO X CARRO - COLISAO

Tipo: NÃO REFERENCIADO

Origem: SOZINHO

\*Empresa:

Fluxograma:

Discriminador:

OBS:

Classificação: 12/05/2017 10:28:43

HORA	P.A.	MAPG	SATO2	FiO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS

#### HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO ALEGADA

Queixas: QUEDA DE MOTO COM POSSÍVEL TRAUMA EM MID+ ESCORIAÇÕES

Horas: 10:34

Do me fechou . Refre apreende da mba an  
which com com. Vinte de apreett. Me altera  
bemhjigus cintas .

#### EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

- A Vias aéreas patas . Cervicais dirip .
- B Impression
- C Náuseas
- D Consciente
- E

#### RAICS-X

Realizado em: 12/05/17 Horas:

Técnico: Almeida

#### OUTRAS OBSERVAÇÕES:

Abdome sun alteranç .  
Grau de m pele / dirit  
Volume e do me pele fechou

#### DIAGNÓSTICO INICIAL - CID

Trauma no mid . Núcleo Hospitalar de Epidemiologia

\*Gerado via SX por MARIA DALVA FREIRE DE LIMA. Impresso em 12 de Maio de 2017.

15/05/17

scs



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA - 30/07/2018 11:12:04

https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807301111650600000028103394

Número do documento: 1807301111650600000028103394

Num. 29105872 - Pág. 1

## EXAME FÍSICO (SECUNDÁRIO)

0  
0  
0  
0

A (ALÉRGIAS): Nega

M (MEDICAÇÃO EM USO):

P (PATOLOGIAS E CIRURGIAS PRÉVIAS): Nega

L (LÍQ E ALIMENTOS INGERIDOS):

A (AMBIENTE E EVENTOS DO TRAÚMA):

V (PASSADO VACINAL): MMR m de (SIC)

EXAMES COMPLEMENTARES (RADIOLOGIA E IMAGEM):

RX p/ dirito AP  
Obliquos

CONDUTA PRIMÁRIA (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

Dipirona - 2ce  
ABD - 10cc 7% tetrab

liberação de cintigo - fer

Pedro Paulo de Oliveira Neto  
CLÍNICA CIRÚRGICA  
CRM 2670 - CPF 200.386.559-34

Assinatura e Carimbo do Responsável

CONFERE COM ORIGINAL

NATAF: 08/06/17

MAT. N°:

07  
ASSINATURA

## LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

pt. p/ D. p/ M

OUTROS

Dr. Alípio Carmo N. Segundo  
Arteficial de Ortopedia e Traumatologia  
CRM 1702 - CPF 200.386.559-34

11:40 d/ ORTOPEDIA # 12/5/17

Fistula Bar 1<sup>o</sup> metade  
c/ Dente

c. D. fer. Boto P/ P  
o fer. P/ S/ S

Dr. Alípio Carmo N. Segundo  
Arteficial de Ortopedia e Traumatologia  
CRM 1702 - CPF 200.386.559-34

Assinatura e Carimbo do Responsável

## ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

ESPECIALISTA 1: ORTOPEDIAHORA: 10:50DATA: 12/05/17

ESPECIALISTA 2:

HORA:

DATA:

ESPECIALISTA 3:

HORA:

DATA:

Pedro Paulo de Oliveira Neto  
CLÍNICA CIRÚRGICA  
CRM 2670 - CPF 200.386.559-34



## SINISTRO 3170565097 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** CLEIDIO

CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

**BENEFICIÁRIO** ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE

**CPF/CNPJ:** 52399800478

**Posição em 30-07-2018 10:56:10**

Seu pedido de indenização foi negado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 23<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n° 0831231-85.2018.8.20.5001

Autor: ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**DESPACHO**

De início, à luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbe-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, desta forma, cumpre destacar que o presente feito não será encaminhado ao CEJUSC, em razão do grande número de demandas semelhantes nas quais se observou a frustração da tentativa de acordo e a significativa elasticidade do trâmite do processo, diante da extensa pauta do referido setor. Assim, em atenção ao já citado princípio da economia processual, somado ao da razoável duração do processo, tem-se como viável a inobservância da referida fase processual. Registre-se, por oportuno, que não há prejuízo a eventual realização de acordo, pois esse pode ser alcançado a qualquer tempo, inclusive sem a intervenção direta do judiciário.

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (arts.98 e 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15(quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Natal/RN, 29 de outubro de 2018

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
23ª Vara Cível da Comarca de Natal

---

## CARTA DE CITAÇÃO

---

PROCESSO N° 0831231-85.2018.8.20.5001

Requerente: ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ilmo(a). Sr(a).

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**  
**Rua Senador Dantas, 74, sala 104, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205**

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Dr(a). EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS, MM Juiz(a) de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei.

Por esta, fica V. S<sup>a</sup>. CITADA, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias (art. 335, do CPC), sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na Petição Inicial.

A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 250, V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1grau.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando o código 16040415453041000000005234260, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a juntada de quaisquer documentos por meio físico. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ação Cobrança DPVAT	Petição Inicial	18073011115734300000028103278
Ação Cobrança DPVAT - Alexandre Freire Cavalcante	Documento de Comprovação	18073011095859900000028103309
Procuração	Procuração	18073011100903700000028103323
Doc. Pessoal	Documento de Identificação	18073011102562900000028103341
Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação	18073011105148600000028103369



Assinado eletronicamente por: JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA - 17/06/2019 14:17:20  
<https://pje1grau.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061714172030900000043112477>  
Número do documento: 19061714172030900000043112477

Num. 44590187 - Pág. 1

Laudo Médico	Documento de Comprovação	1807301111650600000028103394
Pedido Administrativo	Documento de Comprovação	18073011112547500000028103403
Despacho	Despacho	18110817502924800000033132083
Intimação	Intimação	18110817502924800000033132083

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

**Destinatário:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
Rua Senador Dantas, 74, sala 104, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205**

CUMPRA-SE, na forma da lei e sob suas penas.  
Natal, 17 de junho de 2019.

JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA

Auxiliar Técnico(a) Judiciário (a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA - 17/06/2019 14:17:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906171417203090000043112477>  
 Número do documento: 1906171417203090000043112477

Num. 44590187 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
23ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

**AÇÃO:** PROCEDIMENTO COMUM; PROCESSO N° 0831231-85.2018.8.20.5001

**Requerente:** ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE

**Requerido:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### CERTIDÃO

Certifico, em razão do meu ofício, que nesta data procedi com a expedição de Carta de Citação à parte requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. no endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, Sala 104, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, bem como, que procedi com a remessa da referida Carta via ECT, conforme AR nº 805446091TJ. O referido é verdade. Dou fé.

17 de junho de 2019

JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA

Auxiliar/ Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA - 17/06/2019 14:31:38  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061714313740700000043113461>  
Número do documento: 19061714313740700000043113461

Num. 44591268 - Pág. 1

Juntada de contestação e documentos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/07/2019 15:25:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071015252282600000044854534>  
Número do documento: 19071015252282600000044854534

Num. 46369413 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08312318520188205001

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

#### CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **12/05/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **08/06/2017**.

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/07/2019 15:25:24  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071015210850300000044854569>  
Número do documento: 19071015210850300000044854569

Num. 46369449 - Pág. 1

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

#### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

#### **DO MÉRITO**

#### **DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 08/06/2017 após QUASE 1 MÊS da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 12/05/2017, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

**Não há justificativa para delonga tão grande**, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

#### **DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**

#### **DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO E NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o **BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO** e o **BOLETIM DE OCORRÊNCIA**.

Cumpre esclarecer, o BO não elaborado no momento do acontecimento constitui-se de uma mera declaração do comunicante. A declaração de atendimento médico, por seu turno, também se baseia exclusivamente nas informações prestadas pelo interessado, seguindo a mesma lógica acima destacada em relação ao registro do acidente. Bem como os documentos juntados aos autos, noticiadores da ocorrência de acidente de trânsito, são elementos produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro, podendo a parte autora ter adquirido tais lesões em qualquer outra circunstância que não a de ter se envolvido em um acidente de trânsito!

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos acostados, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, no qual fora realizado o primeiro atendimento da vítima, e seja expedido ofício também a Delegacia Especializada em Acidentes de Veículos na qual fora registrada a ocorrência a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

#### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoarbosaadvass.com.br](http://www.joaoarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/07/2019 15:25:24  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071015210850300000044854569>  
Número do documento: 19071015210850300000044854569

Num. 46369449 - Pág. 3

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

#### **DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>5</sup>.

Friza-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

---

<sup>3</sup>“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

**INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

<sup>4</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>5</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios<sup>6</sup>, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

#### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>7</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>8</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

---

<sup>6</sup>“*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.* Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TI-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

<sup>7</sup>“*SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.*”

<sup>8</sup>*art. 1º . (...)*

*§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*



## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o **nº5432-OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 5 de julho de 2019.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/07/2019 15:25:24  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071015210850300000044854569>  
Número do documento: 19071015210850300000044854569

Num. 46369449 - Pág. 6

### **QUESITOS DA RÉ**

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/07/2019 15:25:24  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071015210850300000044854569>  
Número do documento: 19071015210850300000044854569

Num. 46369449 - Pág. 7

**TABELA DE GRAADAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)

Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/07/2019 15:25:24  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071015210850300000044854569>  
 Número do documento: 19071015210850300000044854569

Num. 46369449 - Pág. 8

**SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e Fernanda **Chirstina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE**, em curso perante a **23ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08312318520188205001.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2019.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/07/2019 15:25:24  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071015210850300000044854569>  
Número do documento: 19071015210850300000044854569

Num. 46369449 - Pág. 9



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: 03-2019-017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2019 sob o NÚMERO 03003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6376386PA48220CPDE4B55A7AD85BCF8PF05CF68742F233B436AFD80E7F88  
Para validar o documento acesse <http://www.judex.jrj.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresaria: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O APROVAMENTO em 30/01/2018 SCR C NÚMERO 030031400039 e demais constantes do Termo de autenticação.  
Autenticador: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD65ECF6PF65CF68740F233E436AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerfa.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

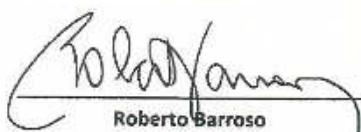


**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.3028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SCR O NÚMERO 03003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA46220CF0E4B56AFAD85ECF8FFD5CF58742F233E436AFDAB0E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/3



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2018 SOB O NÚMERO D0003143055 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CTDE4B56AFADE5ECF8FF05C26E740F231E495AFDA83E1F89

Para validar o documento acesse: <http://www.jucarja.rj.gov.br/services/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pág. 0/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do Termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA4E220CFDE4B55AFADE5ECFBPPD5CF68740F233E496AFDAB80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13





9/16

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**



4996507

**“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9ADC86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4290608

**ARTIGO 8º** - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Jurídico Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTÍFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, F O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7846C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163675185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger  
Secretário Geral





4956510

convocada.

3/4

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D78BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Bierwenger  
Secretário Geral





4998811

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris: Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4995512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:**

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

**CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

**ARTIGO 18 -** O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

**CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19 -** A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benwenger  
Secretário Geral



4896613

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- l) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

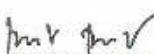
**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F.S. Bernaneger  
Secretário Geral





4996514

- ✓✓
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

### CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## **CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## **CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO**

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 00201633575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996518

de março de 1967.

19/11

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



## PROCURACÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

**JOSE ISMAR ALVES TORRES**  
**DIRETOR PRESIDENTE**

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
**DIRETOR**

<b>17º Ofício de Notas</b> DA CAPITAL	<b>Tabellio: Carlos Alberto Firma Oliveira</b> Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2110-9100	<b>ADB2B6</b> <b>088574</b>
Reconheço por <b>AUTENTICO</b> as firmas de: <b>HELCIO BITTEN RODRIGUES</b> <b>JOSE ISMAR ALVES TORRES (X/0000524453)</b>		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho _____ de verdade.		
<b>CARTÓRIO</b> Paula Cristina A. L. Gaspar - Adv. COP-54891 H01, 001-56882-000		Conf. por: Serventia LJ-FUNHOS Total:
<a href="https://www.tj-rj.jus.br/sitetelepublico">https://www.tj-rj.jus.br/sitetelepublico</a>		



**SUBSTABELECIMENTO**

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

*(Handwritten signature of Dr. Jorson Carlos Silva de Oliveira)*

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

  
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA  
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL - NATAL/RN

processo nº 0831231-85.2018.8.20.5001

Autor: ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE  
Réu:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

**Considerando que foi juntada CONTESTAÇÃO AO PEDIDO INICIAL pela parte requerida, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar REPLICA À CONTESTAÇÃO.**

Natal/RN, 13 de setembro de 2019

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 13/09/2019 13:58:55  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091313585556700000047204186>  
Número do documento: 19091313585556700000047204186

Num. 48836419 - Pág. 1

habilitacao



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR - 25/10/2019 09:22:29  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102509222886100000048493716>  
Número do documento: 19102509222886100000048493716

Num. 50215190 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
23ª Vara Cível da Comarca de Natal

PROCESSO: 0831231-85.2018.8.20.5001

AUTOR: ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE

RÉU: SEGURADORA DPVAT

**CERTIDÃO**

Certifico, em razão do meu ofício, que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias **SEM que a parte autora**, intimada através de seu advogado, tenha apresentado réplica à contestação. Diante disso, certifico finalmente, que faço concluso para despacho os presentes autos ao MM. Juiz de Direito desta Vara. Dou fé.

Natal, 2 de abril de 2020.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 02/04/2020 14:56:15  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040214561480700000052769972>  
Número do documento: 20040214561480700000052769972

Num. 54792440 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
23ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0831231-85.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE

RÉU: SEGURADORA DPVAT

D E S P A C H O

Verifico que, até a presente data, não foi realizada perícia médica na parte autora, sendo o laudo pericial documento essencial para o julgamento da demanda, mister se faz o agendamento de data para realização da perícia.

Ressalto que, diante do momento de Pandemia pelo qual estamos passando, em razão do COVID19, e pelo fato de estarmos trabalhando de forma remota, por questão de proteção a saúde dos servidores e dos jurisdicionados, a perícia médica só poderá ser realizada quando da normalização do atendimento presencial.

Dante disto, determino à secretaria da vara que, ao normalizar o expediente presencial, seja agendada data para realização da perícia médica na parte autora, devendo a mesma ser intimada pessoalmente, via mandado.

Determino ainda que seja intimada a seguradora ré, via sistema, para tomar ciência da data aprazada. Observar se há nos autos pedido de exclusividade das publicações.



Verifique a secretaria quanto ao pagamento dos honorários periciais, caso não haja, deverá a seguradora ser intimada para juntar o comprovante até 10(dez) dias antes da realização da perícia.

P.I.C

NATAL/RN, 4 de maio de 2020

EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 04/05/2020 19:45:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005041945112330000053399270>  
Número do documento: 2005041945112330000053399270

Num. 55492774 - Pág. 2

Juntada de honorários periciais.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 26/05/2020 11:16:52  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052611165190600000054014052>  
Número do documento: 20052611165190600000054014052

Num. 56165297 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**Processo:** 08312318520188205001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

NATAL, 22 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/RN 980-A

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 26/05/2020 11:16:52  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052611165242900000054014053>  
Número do documento: 20052611165242900000054014053

Num. 56165298 - Pág. 1



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	19/05/2020		3795	2100121299458
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
19/05/2020	2616552	08312318520188205001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
NATAL	23 VARA CIVEL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE		Física	52399800478	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
F6FC321C56C4CEE8				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 26/05/2020 11:16:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052611165282500000054014055>  
Número do documento: 20052611165282500000054014055

Num. 56165300 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
23ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0831231-85.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE

RÉU: SEGURADORA DPVAT

**DESPACHO**

Vistos hoje.

Tendo em vista que até a presente data, não foi realizada perícia médica na parte autora, sendo o laudo pericial documento essencial para o julgamento da demanda, **designo o dia 26/11/2020, às 15:40horas**, para realização de perícia médica, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, via mandado.

Na ocasião nomeio o Dr. Rogério Maciel Nobre, médico ortopedista, para atuar como perito no presente feito.

A perícia será realizada no **Hospital Memorial São Francisco – ala dos consultórios, situado na Rua Governador Juvenal Lamartine, 979, Tirol – Natal/RN**. A parte deverá comparecer no horário acima, portando documento pessoal e os laudos e documentos relativos ao acidente.

Intime-se a seguradora Ré para que realize/comprove o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), **CASO AINDA NÃO TENHA FEITO**.

Realizada a perícia o perito terá o prazo de 20(vinte) dias para entrega do laudo neste Juízo.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, **bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação**.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, fica autorizado o levantamento dos honorários periciais.

Não comparecendo a parte autora à perícia, o médico perito deverá comunicar a este juízo e a secretaria da vara deverá certificar o ocorrido, procedendo, ato subsequente, a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

P.I.C



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 09/10/2020 15:20:14  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010091520141530000058931732>  
Número do documento: 2010091520141530000058931732

Num. 61430002 - Pág. 1

NATAL/RN, 9 de outubro de 2020.

**EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS**

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 09/10/2020 15:20:14  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010091520141530000058931732>  
Número do documento: 2010091520141530000058931732

Num. 61430002 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

**MANDADO DE INTIMAÇÃO - Perícia Médica**

**Dia 26/11/2020 ÀS 15:40 horas**

PROCESSO/AÇÃO 0831231-85.2018.8.20.5001

Requerente: ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

De ordem do Exmo. EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC, MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, abaixo identificada, a fim de comparecer **No dia 26/11/2020, às 15:40 horas**, para realização de perícia médica, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. A perícia será realizada no **Hospital Memorial São Francisco** – ala dos consultórios, situado na **Rua Governador Juvenal Lamartine, 979, Tirol – Natal/RN** pelo médico perito **Dr. Rogério Nobre**.

Recomendações para comparecimento à perícia (Dr. Rogério):

A parte deverá comparecer no horário acima, portando documento pessoal e os laudos e documentos relativos ao acidente.

Ao comparecer à perícia médica, atentar para as seguintes recomendações:

- Chegar 15 minutos antes ao horário estabelecido. Levar máscara facial típica própria e respeitar o distanciamento social. Devido o distanciamento social, prefira o acompanhamento mínimo nos casos indispensáveis.

- Levar documentos pessoais e médicos.

- Sequelas psiquiátricas: é fundamental o prontuário médico do acompanhamento (particular, CEREST, CAPES ou similar)

**OBSERVAÇÕES:** As partes deverão levar os documentos necessários para a perícia (tais como exames diagnósticos, raio-x, TC, RNM, exames laboratoriais etc).

**PARTE A SER INTIMADA:**

**ALEXANDRE** **FREIRE** **CAVALCANTE**  
Rua Nélio Tavares, 1004, Nova Descoberta, NATAL - RN - CEP: 59056-590  
# TEL.:99664-2022

**ADVERTÊNCIA:** O descumprimento desta decisão judicial, implicará nas sanções legais.



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 22/10/2020 14:39:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102214395827300000059438037>  
Número do documento: 20102214395827300000059438037

Num. 61966069 - Pág. 1

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1.grau.tjrn.jus.br/pje1.grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso
Ação Cobrança DPVAT	Petição Inicial	1807301111573
Ação Cobrança DPVAT - Alexandre Freire Cavalcante	Documento de Comprovação	1807301109585
Procuração	Procuração	1807301110090
Doc. Pessoal	Documento de Identificação	1807301110256
Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação	1807301110514
Laudo Médico	Documento de Comprovação	1807301111165
Pedido Administrativo	Documento de Comprovação	1807301111254
Despacho	Despacho	1811081750292
Intimação	Intimação	1811081750292
Citação	Citação	1906171417203
Certidão	Certidão	1906171431374
Petição	Petição	1907101525228
2616552 CONTESTACAO 01	Contestação	1907101521085
2616552 CONTESTACAO Anexo 01(1)	Outros documentos	1907101523439
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	1909131358555
habilitacao	Petição	1910250922288
Intimação	Intimação	1909131358555
Certidão	Certidão	2004021456148



Despacho	Despacho	2005041945112
Intimação	Intimação	2005041945112
Intimação	Intimação	2005041945112
Petição	Petição	2005261116519
2616552_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Outros documentos	2005261116524
2616552_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02	Outros documentos	2005261116528
Despacho	Despacho	2010091520141
Intimação	Intimação	2010091520141
Intimação	Intimação	2010091520141
Intimação	Intimação	2010091520141

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Natal/RN, 22 de outubro de 2020. Eu, SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA, Auxiliar Técnica, digitei.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 22 de outubro de 2020.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 22/10/2020 14:39:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102214395827300000059438037>  
 Número do documento: 20102214395827300000059438037

Num. 61966069 - Pág. 3



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

COMARCA DE NATAL

Central de Cumprimento de Mandados

### CERTIDÃO

Certifico, em referência ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, de id nº **61966069**, que, conforme disciplinado no Art. 12 da Portaria Conjunta nº 038/2020-TJRN, de 31 de julho de 2020, que institui o Plano de Reabertura Gradual das Atividades Presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte e determina o cumprimento preferencialmente por meio eletrônico de citações e intimações, até o retorno integral das atividades presenciais, EM DIRECIONAMENTO TRABALHO REMOTO que entrei em contato através do número (84) 9-96642022 pelo aplicativo de mensagens WhatsApp e, observadas as formalidades legais, intimei ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE, que aceitou que o ato fosse realizado de forma remota e, após a leitura do inteiro teor do mandado, atestou seu recebimento, de acordo com documento de confirmação de leitura/recebimento, cujo *print de tela* (cópia) que segue em anexo.

O referido é verdade. Dou fé.

Natal/RN, 25 de outubro de 2020.

**ADRIANA MARA DE FREITAS DIAS**

Oficial de Justiça - TJRN

Assinatura eletrônica (Art. 1º, III, a, da Lei nº 11.419/06)

Vide informações à margem do documento



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MARA DE FREITAS DIAS - 25/10/2020 16:02:30  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102516023044200000059508059>  
Número do documento: 20102516023044200000059508059

Num. 62040546 - Pág. 1

pelo novo Coronavírus (COVID-19) e da outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Seção II

Atos Processuais

Art. 12. As citações e intimações serão realizadas, preferencialmen... [Ler mais](#)

16:54 ✓/✓



TJRN  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: 0831231-85.2018.8.20.5001

29/10/2020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
Órgão julgador: 25º Vara Cível da Comarca de Natal  
Última atualização: 08/08/2019



ALEXANDRE FREIRE Intimação.p...



4 páginas • PDF • 37 kB

16:56 ✓/✓

SEGUE MANDADO INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA  
DIA 26/11/2020 AS 15:40 HS PARA ALEXANDRE  
FREIRE CAVALCANTE A SE REALIZAR NO  
ENDEREÇO CONTIDO NO MANDADO.

16:57 ✓/✓

Nenhum link, arquivo de mídia c

Silenciar notificações

Mensagens favoritas

Recado e número de telefone

A paz que reina em mim realm

+55 84 9664-2022

Bloquear

Denunciar contato



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MARA DE FREITAS DIAS - 25/10/2020 16:02:30  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102516023070200000059508061>  
Número do documento: 20102516023070200000059508061

Num. 62040548 - Pág. 1

11

■

—

■

er

—

■

■

■



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MARA DE FREITAS DIAS - 25/10/2020 16:02:30  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102516023070200000059508061>  
Número do documento: 20102516023070200000059508061

Num. 62040548 - Pág. 2

DIA 26/11/2020 AS 15:40 HS PARA ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE A SE REALIZAR NO ENDEREÇO CONTIDO NO MANDADO.

16:57 ✓

Ok 17:01

EU ADRIANA FIGUEIREDO OFICIALIA JUSTIÇA, MAT 157140-0, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E AMPARADA PELA PORTARIA 038/2020 TJRN DE 31/07/2020, CITO/INTIMO/ NOTIFICO V.SA. POR TODO CONTEÚDO DO MANDADO ACIMA. POR FAVOR, ENVIE MENSAGEM PELO WHATSAPP COM CIENTE E NOME COMPLETO. NATAL, RN  
23/10/2020.

17:01 ✓

INFORME CIENTE E NOME COMPLETO PARA RECEBIMENTO.

17:01 ✓

Ciente.  
Alexandre Freire Cavalcante.

17:16

Silenciar notificações

Mensagens favoritas

Recado e número de telefo

A paz que reina em mi

+55 84 9664-2022

 Bloquear

 Denunciar conta



ne

m r

to



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MARA DE FREITAS DIAS - 25/10/2020 16:02:31  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102516023099600000059508062>  
Número do documento: 20102516023099600000059508062

Num. 62040549 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

0831231-85.2018.8.20.5001

**ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, incisos V e XXXI do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, procedo com a juntada do laudo pericial concernente ao presente processo, conforme anexo. No mesmo ato, INTIMO as partes para se pronunciarem sobre o referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este Juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Natal/RN, 8 de dezembro de 2020

**JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA**

Auxiliar Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA - 08/12/2020 15:41:27  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012081541269680000060948805>  
Número do documento: 2012081541269680000060948805

Num. 63590880 - Pág. 1

**Exmo Sr. Dr. Eustáquio José Freire de Farias**

**Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Processo 0831231-85.2018.8.20.5001

Rogério M Nobre, CRM/RN 3008, médico perito vem apresentar laudo pericial

LAUDO PERICIAL PARA AVALIAÇÃO DANO PESSOAL OCASIONADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR  
(DPVAT)

**1. Identificação**

Nome: Alexandre Freire Cavalcante

Idade 53<sup>a</sup> CPF 523998004 78

**2. História do acidente pessoal com veículo automotor**

Local do acidente Natal RN

Data do acidente 12 de maio de 201

Nexo causal confere por datas baseado nos documentos () Boletim de ocorrência (x) **Boletim de atendimento hospitalar nos autos**

Regiões afetadas exclusivamente pelo acidente : fratura do primeiro metatarso pé direito

(x) sequelas consolidadas e definitivas ou permanentes : limitação da articulação MF hálux D e interflangiana do hálux ( ) Ainda necessita tratamento \_\_\_\_\_

**3. Consolidação das lesões para lesões em sinistros antigos**

**4. QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES BASEADA NA LEI 11945/2009**

Graduação de segmentos corporais

( ) Invalidez

( ) Parcial completa em relação a\_\_\_\_\_

**(x) Parcial incompleta em relação a\_hálux pé direito dedo ( )25% (x)50% ( ) 75%**

**5. Esclarecimentos**

Paciente sofreu fratura do pé direito, primeiro raio, afetando movimentos do dedão (hálux pé direito), causando limitação no dedo hálux

Rogério M Nobre - médico perito

CRM RN 3008



Juntada de impugnação ao aludo pericial.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 15/12/2020 14:52:41  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121514524143400000061190214>  
Número do documento: 20121514524143400000061190214

Num. 63851185 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**Processo: 08312318520188205001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

#### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

Caso superas as teses de defesa, mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ1.

---

<sup>1</sup>**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos, que apontou invalidez de 50% de um dedo do pé direito:

#### 4. QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES BASEADA NA LEI 11945/2009

Graduação de segmentos corporais

( ) **Invalidez**

( ) **Parcial completa em relação a \_\_\_\_\_**

**(x) Parcial incompleta em relação a\_hálux pé direito dedo ( )25% (x)50% ( ) 75%**

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Dessa forma, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 11 de dezembro de 2020.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 15/12/2020 14:52:42  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012151452416280000061190215>  
Número do documento: 2012151452416280000061190215

Num. 63851186 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0831231-85.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

**ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE**, devidamente qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**.

Alega, em síntese, que: a) no dia 12/05/2017, foi vítima de acidente automobilístico do qual lhe resultou em fratura no pé direito, além de diversas escoriações pelo corpo; b) requereu administrativamente o Seguro DPVAT na cobertura de invalidez permanente no qual não recebeu nenhum valor a título de indenização; c) atualmente, apresenta como sequelas edema e limitação, prejudicando o autor na sua atividade diária, não apresentando deambulação normal, bem como não consegue realizar atividades que demandem esforço da parte do corpo afetada.

Requer a procedência do pedido para que a demandada proceda com o pagamento da indenização do Seguro DPVAT na cobertura da invalidez permanente, na proporção apurada na perícia médica.

Juntou documentos, Id. Num. 29105799 - Pág. 1 ao Id. Num. 29105881 - Pág. 1 .

Regularmente citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID Num. 46369449), alegando a invalidade do boletim de ocorrência juntado aos autos, por ter sido resultado de declaração do próprio autor feita há quase um mês depois da data do acidente. Alega ainda ausência do laudo do IML quantificando a lesão. Requer, por fim, a improcedência do pedido.



Assinado eletronicamente por: RENATA AGUIAR DE MEDEIROS - 07/05/2021 07:55:47  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050707554721600000065450331>  
Número do documento: 21050707554721600000065450331

Num. 68474518 - Pág. 1

O laudo médico pericial (IDNum. 63590881), apurou sequelas consolidadas e definitivas ou permanentes: limitação da articulação MF hálux D e interflangiana do hálux, de repercussão média (50%).

Manifestação da ré sobre o laudo (ID Num. 63851186).

Por sua vez, a parte autora não apresentou manifestação .

É o relatório. Decido.

Primeiramente, alega a ré ausência de documento imprescindível, referente ao fato de não haver sido acostado aos autos documentação legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, qual seja, laudo do IML.

Entretanto, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC. Ademais, o laudo do IML é substituível pelo judicial, já constante nos autos.

Quanto à alegação de invalidade do boletim de ocorrência em razão do lapso temporal e do fato do próprio autor haver narrado os fatos, tais argumentos não merecem prosperar, visto que outros documentos (médico-hospitalares) corroboram com o acidente narrado, sendo suficiente como lastro probatório no caso em análise.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente, em lesão no pé direito.

A Lei nº 11.945/2009 estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, de acordo com o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, nos seguintes termos:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

(...)



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Analizando-se o laudo do perito designado por este juízo, conclui-se que o requerente sofreu dano permanente, parcial e incompleto em relação a hálux (dedo pé direito), de repercussão média (50%).

Por ser assim, diante do **dano permanente**, devem ser calculados os percentuais da lei, sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (inciso II do art. 3º).

De acordo com o Anexo da Lei nº 11.945/2009, como a lesão foi dedo do pé direito, deve ser aplicado o percentual de 10% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).

Aplicando-se sobre este último valor o percentual previsto para invalidez permanente parcial incompleta, nos termos do inciso II do art. 3º, acima transcrito, deve proceder-se à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 50% (cinquenta por cento), pois a perda teve **repercussão média**, conforme conclusão do laudo.

Assim, o valor a ser indenizado é de 10% de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cincos reais)**.



Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a complementação da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no valor de **R\$ 675,00** **seiscentos e setenta e cincos reais**, acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir da data do acidente 12/05/2017, de acordo com os índices do INPC.

Custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser pago pela parte sucumbente (demandada).

Havendo interesse das partes em recorrer, estas devem fazê-lo através de advogado habilitado nos autos e cadastrado no sistema, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, cabendo à parte vencedora promover o cumprimento de sentença, caso necessário.

P.I.

NATAL /RN, 6 de maio de 2021.

RENATA AGUIAR DE MEDEIROS PIRES

12ª Juíza de Direito Auxiliar

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RENATA AGUIAR DE MEDEIROS - 07/05/2021 07:55:47  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050707554721600000065450331>  
Número do documento: 21050707554721600000065450331

Num. 68474518 - Pág. 4

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA - 04/06/2021 14:55:31  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060414553176500000066428509>  
Número do documento: 21060414553176500000066428509

Num. 69530099 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 24<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE NATAL/RN.**

**Processo nº 0831231-85.2018.8.20.5001**

**Ação: Ação Cobrança DPVAT / Cumprimento de Sentença**

**Exequente: Alexandre Freire Cavalcante**

**Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**

**ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE**, já devidamente qualificado nos autos, sob o número em epígrafe, vem mui respeitosamente pera V. Excelência, por seu advogado infra-assinado, requerer que tenha início a fase de

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

de modo que **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já qualificada nos autos, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

#### **1. DOS FATOS**

1.1 Inicialmente, esclarece-se que se trata de Ação Indenizatória de Seguro DPVAT, conforme documentos comprobatórios acostados na exordial, o qual deteve sentença julgada procedente ao pedido do autor, condenando a ré, ora executada, ao pagamento no montante de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescido da correção monetária a partir da data do evento e juros legais de 1% ao mês a partir da



citação, perfazendo assim o montante atualizado de R\$ 975,21 (novecentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), conforme planilha de cálculos em anexo.

1.2 Condenou ainda o pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% da condenação. Assim, o valor total da condenação a ser adimplido pela Seguradora ré perfaz o montante de **R\$ 1.072,73 (hum mil setenta e dois reais e setenta e três centavos)**, conforme planilha de cálculos em anexo.

1.3 Assim, a presente demanda já transitou em julgado e tendo em vista o não cumprimento pela executada do estipulado em sentença por Vossa Excelência, se faz necessário o início da fase de cumprimento de sentença.

1.4 Desta forma, diante do exposto, requer a Vossa Excelência, que tenha início a fase de cumprimento de sentença.

## **2. DO DIREITO**

2.1 A execução é um mecanismo processual que constrange o devedor ao pagamento da obrigação seja através da retirada de bens de seu patrimônio ou de terceiros. Porém, para solicitar a execução é necessário que a obrigação seja certa, líquida e exigível, conforme preceitua o art. 783, do Novo Código de Processo Civil.

2.2 No caso em tela verifica-se que a obrigação de quitar o débito sentenciado cumpre todos os requisitos citados acima, pois a sentença, considerada título executivo judicial, determina quem será o credor da obrigação, tornando-a certa; estabelece o valor da obrigação, tornando-a líquida, fazendo assim com que o título torne-se exigível.

2.3 Diante do exposto, tendo em vista que o título judicial executivo atende a todos os requisitos pré-estabelecidos em lei, cabe ao exequente requerer o cumprimento de sentença, sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação e também honorários de advogado de 10% (dez por cento),



conforme previsto no art. 523, §1º do CPC, bem como bloqueio em conta do executado através do sistema SISBAJUD, e expedição de mandado de penhora e avaliação.

### **3. DOS PEDIDOS**

3.1 Isto exposto, requer:

a) o prosseguimento do processo, procedendo o cumprimento da sentença, nos devidos termos legais;

b) a intimação do executado para que pague o montante de **R\$ 1.072,73** (**hum mil setenta e dois reais e setenta e três centavos**), conforme planilha de cálculos em anexo;

c) seja acrescido ao valor da condenação multa de 10% (dez por cento), bem como também honorários de advogado de 10% (dez por cento), caso não haja o cumprimento dentro do prazo estabelecido, conforme preceitua o art. 523, §1º, CPC;

d) desde já, uma vez não cumprida voluntariamente o cumprimento da sentença, que seja efetivado bloqueio de valores em contas bancárias através do sistema BACEN-JUD (valor da condenação + honorários fixados em sentença = R\$ 1.072,73; 10% multa = R\$ 107,27; 10% honorários de advogado = R\$ 107,27) no montante de R\$ 1.287,27 (hum mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), para que dessa forma seja garantido a devida finalidade do presente cumprimento de sentença.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Natal/RN, 04 de junho de 2021.

**Pedro Henrique de Oliveira Moura**  
**OAB/RN 13.112**

**Rodrigo Moreno da Silva Pitanga**  
**OAB/RN 12.313**



WEB CALC PRO

Programa para cálculos simples e atualizações

Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 0831231-85.2018.8.20.5001  
Devedor: SEGURADORA LÍDER DPVAT  
Credor: ALEXANDRE FREIRE CAVALCANTE  
Indexador: INPC/IBGE  
Juros: 1% a.m.  
Corrigido até: 04/06/2021  
Multa do 523 § 1º (%): 0,00  
Honorários (%): 10,00  
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00  
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
12/05/2017	R\$	675,00	794,08	10/07/2019	181,13	975,21
		Total:	794,08		181,13	975,21
				Total (R\$):	975,21	
				Honorários (R\$):	97,52	
				Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):	0,00	
				Multa do 523 § 1º (R\$):	0,00	
				Total Geral (R\$):	1.072,73	

Descrição do Usuário:

Impresso em: 04/06/2021 - 14:46

Sistema de Cálculo disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA - 04/06/2021 14:55:32  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060414553207300000066428511>  
Número do documento: 21060414553207300000066428511

Num. 69530101 - Pág. 1